



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003408-02.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THIANA SANTANA PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso de THIANA SANTANA PEREIRA declarando-se remidos 4 dias do total das penas impostas, devido à leitura do livro “Ouça a Sua Voz”. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36431

RELATOR – 2ª CÂMARA

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003408-02.2025.8.26.0041

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: THIANA SANTANA PEREIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

***AGRAVO EM EXECUÇÃO** – Remição de penas através de leitura de livros. Possibilidade. Resolução CNJ 391/2021, que, apesar de ter revogado a Recomendação CNJ nº 44/2013, manteve, em essência, os requisitos para a aludida remição.*

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **THIANA SANTANA PEREIRA** em face da r. decisão de fls. 18/19, que indeferiu pedido de remição pela leitura.

Sustenta a agravante que a remição pela leitura passou a ser estimulada em nível nacional a partir da edição da Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que traz expressamente como fundamentos legais os artigos 126 a 129 da Lei de Execução Penal.

Alega que a reinserção social é o objetivo maior do projeto de remição pela leitura. A expectativa é a de que, ao desenvolver o gosto pela leitura, os reeducandos saiam do sistema prisional, deem continuidade aos estudos e, com isso, não voltem a cometer novos delitos. Ademais, a disseminação da leitura nos espaços prisionais proporciona o resgate da

autoestima, trocando momentos ociosos por efetivo estudo.

Menciona, ainda, a recorrente, que a leitura, assim como qualquer modalidade de estudo, exige disciplina, organização e responsabilidade, que, se demonstrados satisfatoriamente pelo apenado, terão como contrapartida o abatimento de dias de sua pena. Insta salientar, nesse contexto, que a remição é direito do apenado e não mera benesse prevista pela lei.

Regularmente processado o recurso, mantida a r. decisão agravada (fls. 26), por seu improvimento foi o parecer ministerial (fls. 40/44).

É o relatório.

O presente Agravo em Execução comporta provimento.

Demonstra o acurado exame dos autos que a reeducanda efetuou a leitura do livro “Ouça a Sua Voz”, no prazo de 30 dias, através de participação no Programa de Incentivo à leitura, entre os dias 12/09/2024 e 03/10/2024, tendo elaborado resenha que obteve parecer favorável por comissão de validação (fls. 13/14).

O Ministério Público, igualmente, se manifestou pelo acolhimento do pedido para que fosse concedida a almejada remição.

Importante salientar que o artigo 126 da Lei de Execução Penal não contempla, textualmente, a leitura como forma de obtenção da remição. Dispõe o artigo 1º dessa lei que:

“A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmonia e integração condenado e do internado.”

Nesse sentido, a Portaria Conjunta nº 276/2012, da Corregedoria-Geral de Justiça Federal e do Departamento Penitenciário Nacional, instituiu e regulamentou, no âmbito do sistema penitenciário federal, o “projeto da Remição pela Leitura”.

Posteriormente, foi editada a Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que dispunha em seu artigo 1º, inciso V, que:

“Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:

(...)

V. estimular, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos da Lei nº 7.210/84 (LEP arts. 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II, VI e VIII), observando-se os seguintes aspectos:

a) necessidade de constituição, por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal, atendendo os pressupostos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva; (...)

e) procurar estabelecer, como critério objetivo, que o preso terá o

prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para a leitura da obra, apresentando ao final do período resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a remição de 4 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas, a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da unidade prisional;

*f) assegurar que **a comissão organizadora** do projeto análise, em prazo razoável, os trabalhos produzidos, **observando aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com o livro trabalhado**. O resultado da avaliação deverá ser enviado, por ofício, ao Juiz de Execução Penal competente, a fim de que este decida sobre o aproveitamento da leitura realizada, contabilizando-se 4 (quatro) dias de remição de pena para os que alcançarem os objetivos propostos; (...)*

h) a remição deverá ser aferida e declarada pelo juízo da execução penal competente, ouvidos o Ministério Público e a defesa;

i) fazer com que o diretor do estabelecimento penal, estadual ou federal, encaminhe mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os presos participantes do projeto, com informações sobre o item de leitura de cada um deles, conforme indicado acima; (...)"

E, apesar de a Lei Estadual nº 16.648/18 ter sido declarada inconstitucional pelo Colendo Órgão Especial desta Corte (ADI nº 2182765-41.2019.8.26.0000; Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 29.01.2020) e

pelo STF (AG. REG nº1.331.765/SP. 23/05/2022 – Relator Ministro Edson Fachin), vale recordar que a remição da pena pela leitura continuou disciplinada pela Resolução CNJ nº 391/2021, que revogou a Recomendação CNJ nº 44/2013 supracitada e assim dispõe a respeito da remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade:

“Art. 5º. Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, considerando-se que:

I a atividade de leitura terá caráter voluntário e será realizada com as obras literárias constantes no acervo bibliográfico da biblioteca da unidade de privação de liberdade;

II o acervo bibliográfico poderá ser renovado por meio de doações de visitantes ou organizações da sociedade civil, sendo vedada toda e qualquer censura a obras literárias, religiosas, filosóficas ou científicas, nos termos dos art. 5º, IX, e 220, § 2º, da Constituição Federal;

III o acesso ao acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade será assegurado a todas as pessoas presas ou internadas cautelarmente e àquelas em cumprimento de pena ou de medida de segurança, independentemente do regime de privação de liberdade ou regime disciplinar em que se encontrem;

IV para fins de remição de pena pela leitura, a pessoa em privação de liberdade registrará o empréstimo de obra literária do acervo da biblioteca da unidade, momento a partir do qual terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para realizar a leitura, devendo apresentar, em até 10 (dez) dias após esse período, um relatório de leitura a respeito da obra, conforme roteiro a ser fornecido pelo Juízo competente ou Comissão de Validação;

V para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses.

§ 1º O Juízo competente instituirá Comissão de Validação, com atribuição de analisar o relatório de leitura, considerando-se, conforme o grau de letramento, alfabetização e escolarização da pessoa privada de liberdade, a estética textual (legibilidade e organização do relatório), a fidedignidade (autoria) e a clareza do texto (tema e assunto do livro lido), observadas as seguintes características:

I a Comissão de Validação será composta por membros do Poder Executivo, especialmente aqueles ligados aos órgãos gestores da educação nos Estados e Distrito Federal e responsáveis pelas políticas de educação no sistema prisional da unidade federativa ou União, incluindo docentes e bibliotecários que atuam na unidade, bem como representantes de organizações da sociedade civil, de iniciativas autônomas e de instituições de

ensino públicas ou privadas, além de pessoas privadas de liberdade e familiares;

II a participação na Comissão de Validação terá caráter voluntário e não gerará qualquer tipo de vínculo empregatício ou laboral com a Administração Pública ou com o Poder Judiciário; e

III a validação do relatório de leitura não assumirá caráter de avaliação pedagógica ou de prova, devendo limitar-se à verificação da leitura e ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do documento pela pessoa privada de liberdade. [...]"

Desta forma, o artigo 126 da Lei de Execução Penal deve ser interpretado extensivamente, *"in bonam partem"*, sendo inadmissível sua interpretação literal e restritiva, eis que incompatível com a finalidade da norma, de modo que não se vislumbra a suposta ofensa ao princípio da legalidade, como oportunamente lembrado pelo Eminentíssimo Desembargador Xisto Rangel, quando do julgamento do agravo de execução penal nº 0000825-87.2023.8.26.0502, j. 17/03/2023.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Colendo Superior de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DE PENAS. LEITURA. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. PRESENÇA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

(...)

*II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido que o art. 126 da Lei de Execução Penal, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, **sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como no caso, a leitura e resenha de livros**, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes.*

III - Ademais, importa registrar que mesmo que o estabelecimento penal assegure acesso a atividades laborais e à educação formal, não há o impedimento de que se obtenha também a remição pela leitura, que é atividade complementar, mas não subsidiária, podendo ocorrer concomitantemente. Precedentes.

IV - In casu, o eg. Tribunal a quo ratificou a decisão proferida pelo d. Juízo das execuções que indeferiu o benefício ao paciente. Flagrante ilegalidade presente. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, cassando as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, a fim de determinar ao d. Juízo das execuções que proceda à remição da pena do

paciente em razão da execução de estudo de leitura, caso preenchidos todos os requisitos necessários, conforme previsto no art. 126 da Lei de Execução Penal e nos termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. (HC n. 527.446/SP, rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. 12/11/2019)”

Em igual sentido já se posicionou esta Colenda Segunda Câmara Criminal, quando do julgamento do agravo em execução nº 0001910-62.2021.8.26.0637, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador LUIZ FERNANDO VAGGIONE, j. 09/09/2021, que se transcreve em parte:

*“A irresignação do Ministério Público, como se observa, diz respeito à concessão de remição pela leitura, porque se trata de benefício não previsto na Lei de Execução Penal. A remição de penas consiste em instituto de execução penal que tem por finalidade a antecipação do cumprimento da sanção carcerária pelo trabalho ou estudo. **O benefício da remição pela leitura, malgrado não previsto na Lei de Execução Penal, insere-se dentre as iniciativas do Estado para a ressocialização dos indivíduos inseridos no sistema prisional, tal como ocorreu com a remição pelo estudo que, também inicialmente não prevista na lei de regência (7.210/84), foi admitida pelos Tribunais e, na sequência, introduzida na Lei de Execução Penal.***

Acresça-se que o projeto da remição pela leitura foi objeto de regramento na Portaria Conjunta n. 276, de 20 de junho de 2012, da Justiça Federal e do Departamento Penitenciário Nacional, benefício pelo qual o preso

pode remir quatro dias de sua pena por obra lida e avaliada, num total de 48 dias de remição da pena, em um período de 12 meses.”

E, ainda em julgados mais recentes, esta Colenda 2ª Câmara Criminal manteve a mesma posição (no Agravo de Execução Penal 0011307-60.2024.8.26.0502, Rel. Des. Laerte Marrone, Dje 29/10/2024, Agravo de Execução Penal 0012358-34.2024.8.26.0041, Rel. Des. Luiz Fernando Vaggione e Dje. 15/08/2024, Agravo de Execução Penal nº 0001585-65.2025.8.26.0502, Rel. Des. Roberto Solimene, j. 25/03/2025).

Desta forma não se ignora que a leitura colabora de maneira positiva para o processo socioeducativo, de forma a combater a ociosidade no ambiente carcerário, sendo inegável instrumento de transformação individual e crescimento intelectual, visto assim como um passo expressivo para o cumprimento da finalidade da pena – prevenção especial.

Diante disso, considerando os critérios estabelecidos na Resolução nº 391/2021 do CNJ, (leitura de um livro em 30 dias) é caso da declaração de remição de 4 dias da pena.

Posto isto, dá-se provimento ao recurso de **THIANA SANTANA PEREIRA** declarando-se remidos 4 dias do total das penas impostas, devido à leitura do livro “Ouça a Sua Voz”.

ALEX ZILENOVSKI – Relator